

**PROJETO DE LEI N° DE 2006  
(Da Sra. Luci Choinacki e outros)**

Equipara a mulher que exerce atividade pesqueira e marisqueira artesanal em regime de economia familiar ao pescador artesanal, para efeitos previdenciários e de seguro – desemprego, e altera o Decreto-Lei n° 221/67 e as Leis n° 10.779/03; 8.212/91 e 8.213/91.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º.** As mulheres que exercem atividades diretamente relacionadas à atividade pesqueira e marisqueira artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos conjugues ou companheiros e filhos maiores de 14 (anos) ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, e que fazem disto uma profissão habitual ou meio principal de vida, são consideradas pescadoras artesanais para fins previdenciários, e de concessão do benefício seguro-desemprego nos termos da Lei n° 10.779, de 2003..

**§ 1º.** A mulher que tenha exercido atividades relacionadas à atividade pesqueira, ou tenha contribuído como contribuinte individual, antes da vigência das Leis n° 8.212/91 e 8.213/91, poderá optar pelo reconhecimento da condição de segurado especial neste período.

**§ 2º.** O reconhecimento do tempo de trabalho na condição de segurado especial anterior à vigência da Lei n° 8.212 à vigência das Leis n° 8.212/93 e 8.213/91, independe de recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período a ser reconhecido.

**Art. 2º.** O art. 1º do Decreto-Lei n° 221/67 passa a vigorar acrescido dos seguintes Parágrafos:

“Art. 1º.

§ 1º. A atividade pesqueira compreende todos os processos de exploração, exploração, pesca, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

§ 2º. Caracteriza-se também como atividades pesqueiras artesanais, a confecção e reparos de artes e petrechos; reparos em embarcações; conservação dos petrechos e embarcação; e, beneficiamento dos produtos da pesca, incluindo a coleta, transporte e sua comercialização, desde que exercidas individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros.”

**Art. 3º.** O artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguinte parágrafos.

“Art. 12.....

§ 7º. Para os efeitos do inciso VII deste artigo, caracteriza-se como pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I - não utilize embarcação;

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

§ 8º. Caracteriza-se também como pescador artesanal a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, exerce as atividades de confecção e reparos de artes e petrechos; reparos em embarcações; conservação dos petrechos e embarcação; e beneficiamento dos produtos da pesca, incluindo a coleta, transporte e sua comercialização.”

**Art. 4º.** O artigo 11 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.....

§ 6º. Para os efeitos do inciso VII deste artigo, caracteriza-se como pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I - não utilize embarcação;

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

§ 7º. Caracteriza-se também como pescador artesanal, a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, exerce as atividades de confecção e reparos de artes e petrechos; reparos em embarcações; conservação dos petrechos e embarcação; e beneficiamento dos produtos da pesca, incluindo a coleta, transporte e sua comercialização.”

**Art. 5º.** O artigo 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“**Art. 1º.** .....

“**§ 3º.** Caracteriza-se também como pescador profissional a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, exerce as atividades de confecção e reparos de artes e petrechos; reparos em embarcações; conservação dos petrechos e embarcação; e beneficiamento dos produtos da pesca, incluindo a coleta, transporte e sua comercialização.”

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei pretende garantir às mulheres que trabalham na atividade pesqueira os direitos previdenciários e de seguro

desemprego. Mesmo trabalhando com o grupo familiar nas atividades diretamente relacionadas às atividades pesqueiras, as mulheres pescadoras e marisqueiras estão excluídas dos benefícios da previdência social e do seguro desemprego, por interpretação do INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego é o de considerar como pescador apenas os que embarcam, excluindo aqueles que exercem outras atividades de sustentação da atividade.

Também, o projeto amplia o conceito de atividade pesqueira para incluir as atividades confecção e reparos de embarcações e petrechos, no processamento do produto da pesca, na coleta, no transporte e na comercialização dos recursos pesqueiros e predominantemente aquáticos, visando dar interpretação autêntica ao conceito legal.

Assim, busca-se assegurar a concessão do benefício do seguro-desemprego, por ocasião do período do defeso, e de benefícios previdenciários para a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, no processamento do produto da pesca, na coleta, no transporte e na comercialização dos recursos pesqueiros e predominantemente aquáticos, e que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 195, § 8º; e posteriormente a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n. 8.398, de 07 de janeiro de 1992, em seu art. 12, inciso VII; Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n. 8.398, de 07 de janeiro de 1992, em seu art.11, inciso VII; e da Lei n. 10.779, de 25 de novembro de 2003, representaram avanços legais significativos para os pescadores artesanais em geral. No entanto, ainda restam dúvidas acerca da condição legal das pessoas físicas que exercem as atividades pesqueira na confecção e reparos de embarcações e petrechos, no processamento do produto da pesca, na coleta, no transporte e na comercialização dos recursos pesqueiros e predominantemente aquáticos

Assim, tais pessoas físicas, principalmente as mulheres, são prejudicadas por interpretações administrativas e jurídicas, e acabam não sendo consideradas como pescadoras, pelo fato de não praticarem o “ato tendente a capturar ou extraír elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida”, conforme conceito vigente de “pesca”, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Assim, o presente projeto procura preencher esta lacuna na legislação brasileira, ampliando o conceito de pesca, e consequentemente estendendo aqueles que exercem as atividades relacionadas diretamente à atividade pesqueira, os benefícios previdenciários e do seguro-desemprego, por ocasião do período do defeso.

Nesta linha, a presente Proposição de Lei busca possibilitar a verdadeira inclusão social das pessoas físicas que exercem a atividade pesqueira artesanal, aperfeiçoando as disposições no que se refere aos benefícios previdenciários e sobre o seguro-desemprego, por ocasião do período do defeso, para que possam exercer sua cidadania tendo acesso ao pleno gozo dos seus direitos.

Ao mesmo tempo que se objetiva suprir as lacunas e imperfeições existentes, procura-se preservar, o máximo possível, o núcleo dos conceitos já existentes, a fim de que as interpretações administrativas e jurídicas possam ser homogeneizadas de modo que as pessoas físicas que exercem atividades pesqueiras artesanais nos moldes descritos no Projeto, possam ser devidamente contempladas plenamente em seus direitos.

Ressalta-se que, como já vem ocorrendo, o financiamento dessas despesas será custeado, dentre outras fontes, com receita de contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no âmbito do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, e que estão sendo observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, submetemos à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que, esperamos, será aprovado e transformado em lei.

Sala das Sessões,        de março de 2006.

Deputada Luci Choinacki – PT/SC

Deputado Adão Pretto – PT/RS